

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**CAMILA CRUZ MUNIZ**

**R.A. 00098012**

**São Paulo**

**2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC/SP**

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

*Aos meus pais e meus amigos, por  
tudo!*

**São Paulo**  
**2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

**CAMILA CRUZ MUNIZ**

**R.A. 00098012**

*Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para  
a obtenção de título de especialista em  
Direito Processual Civil, pela Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo -  
PUC/SP, sob a orientação do Prof. Dr.  
Luiz Eduardo Simardi Fernandes.*

**São Paulo**

**2013**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC/SP**

**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

*Data* \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

---

---

**São Paulo**

**2013**

## SUMÁRIO

Abstract.....	1
Introdução.....	4
1. Juizados Especiais Cíveis – Breves Considerações.....	6
2. Dos princípios norteadores dos juizados especiais.....	10
2.1 – Princípio da oralidade.....	11
2.2 – Princípio da simplicidade.....	12
2.3 – Princípio da informalidade.....	14
2.4 – Princípio da economia processual.....	14
2.5 – Princípio da celeridade.....	15
3. Procedimento dos juizados – Visão geral.....	17
3.1 – Competência dos juizados.....	18
3.2 – Partes do processo.....	20
3.3 – Da capacidade postulatória.....	21
3.4 – Juízes, conciliadores e juízes leigos.....	22
3.5 – A petição inicial.....	22
3.6 – Da citação e intimação.....	23
3.7 – Manifestação do réu.....	23
3.8 – Da audiência de conciliação e de instrução.....	24
3.9 – Provas.....	25
3.10 – Da sentença.....	26
3.11 – Da execução da sentença.....	27
4. Do sistema recursal dos juizados especiais estaduais.....	29
4.1 – Do recurso inominado.....	30
4.2 – Dos embargos de declaração.....	32
4.3 – Do recurso extraordinário.....	32
4.4 – Do agravo.....	33
4.4.1 – Da competência para o julgamento do agravo de instrumento.....	39
4.4.2 Do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento.....	40

5.	Do mandado de segurança.....	42
6.	Breve relato sobre as transformações dos juzizados.....	45
7.	Conclusão.....	46
8.	Bibliografia.....	49

## **ABSTRACT**

Na atualidade existem três leis federais que tratam dos juizados especiais, sendo que neste trabalho analisaremos o modelo imposto pela Lei 9.099/1995, sobre os juizados especiais cíveis estaduais.

Os juizados visam a celeridade do processo, motivo pelo qual os juizados possuem regras e normas diferentes das previstas no procedimento ordinário, regras as quais devem ser seguidas, não podendo o autor alegar desconhecimento das normas diferenciadas.

Conforme será estudado, a Lei dos juizados especiais cíveis previu apenas três recursos para a impugnação de decisões, sendo estes o Recurso inominado, os embargos de declaração e o recurso extraordinário, não prevendo o agravo como um recurso cabível, dessa forma, há quem entenda que as decisões interlocutórias não precluem, podendo ser discutidas no recurso inominado interposto.

O não cabimento do recurso de agravo se justifica visto que há diversos despachos do juiz de cunho decisório, o que poderia acarretar na paralisação da ação, enquanto não julgado o recurso, que é o que muitas vezes ocorre nos ritos ordinário e sumário.

Entretanto, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Constituição Federal, entendo ser cabível o recurso de agravo de instrumento para evitar prejuízos. De nada adiantaria, a criação de um rito mais eficiente, mais célere, se as decisões não fossem justas, mesmo porque é alta a possibilidade de erro do juiz, sendo o agravo de instrumento a forma mais justa de se reformar as incorreções das decisões interlocutórias.

Outrossim, havendo a previsão de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, não deve o Mandado de Segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, tal remédio constitucional é de grande importância, não devendo ser utilizado como substituto de recurso previsto em lei.

At present, there are three federal laws that address the special courts, and in this essay we analyze the model imposed by Law 9.099/1995, special civil courts on state.

The courts aim to expedite the process, which is why the courts have different rules and regulations under the ordinary procedure, rules which must be followed, the author can not claim ignorance of differential standards.

As will be studied, the Law of the special civil courts predicted only three resources for challenging decisions, which are: the unnamed Appeal, the requests for clarification and the extraordinary appeal that does not anticipate the offense as a proper appeal. In this way, there are those who understand that interlocutory decisions does not preclude and may be discussed in the appeal brought nameless. Failure appropriateness of interlocutory appeal is justified since there are different decisions of the judges, which could result in the stoppage of the action while not dismissed the appeal, which is what often happens in ordinary and summary rites.

However, in view of the principle of double jurisdiction laid down in the Constitution, I believe it is reasonable to file an interlocutory appeal to avoid losses. Besides, nothing would matter, creating a rite more efficient and faster, if the decisions were not fair, because there is a high possibility of judges making mistakes, so the interlocutory appeal is the fairest way to reform the inaccuracies of interlocutory decisions.

Moreover, with the prediction of an interlocutory appeal against interlocutory decisions, not the injunction should be used as a substitute for appeal , such constitutional remedy gets great importance and should not be used as a substitute for appeal provided by law.

## INTRODUÇÃO

O direito processual civil passou por modificações, as quais visavam a criação de um instrumento para servir o bem comum, como, a assistência judiciária aos necessitados, neste sentido a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I, instituiu o Juizado Especial, nos seguintes termos: “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

A Lei 9.099/1995 surgiu para cumprir o comando constitucional, tratando, assim, dos juizados especiais cíveis e criminais estaduais. O Juizado Especial Federal e o da Fazenda Pública vieram em momentos posteriores.

Referida lei tem por objetivo à facilitação de acesso à Justiça pelos cidadãos comuns, mais humildes.

Os juizados especiais não foram instituídos com o objetivo de desafogar o judiciário, mesmo porque, com a sua criação, novas causas, como as de pequena expressão monetária, foram trazidas à baila e, pessoas, que antes não tinham acesso à justiça, tendo em vista as custas do processo e os altos gastos com advogados, puderam, nesse momento, reivindicar seus direitos.

Na atualidade existem três leis federais que tratam dos juizados especiais, sendo que neste trabalho analisaremos o modelo imposto pela Lei 9.099/1995, sobre os juizados especiais cíveis estaduais.

Os juizados visam a celeridade do processo, esta meta também é buscada pelo Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual os juizados possuem regras e normas diferentes das previstas no procedimento ordinário, regras as quais devem ser seguidas, não podendo o autor alegar desconhecimento das normas diferenciadas.

Dessa forma, presume-se que ao ingressar com uma ação no juizado especial cível, que é de competência eletiva, o autor é sabedor das normas e de algumas restrições as quais sofre esse procedimento.

## 1. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – BREVES CONSIDERAÇÕES

”A tentativa de otimizar a prestação da tutela jurisdicional levou o legislador a introduzir técnica voltada para a sumarização e simplificação do procedimento processual. A necessidade de fornecer um procedimento célere e ágil para questões de menor complexidade propiciou, ainda na década de 80, a edição da Lei 7.244/1984, que conferia a possibilidade dos Estados e dos Distrito Federal criarem Juizados de Pequenas Causas, com atribuição para julgamento das causas de reduzido valor econômico (art. 1º).”<sup>1</sup> Este diploma foi revogado pela Lei 9.099/1995, conforme disposição expressa do seu art. 97.

Há algumas diferenças entre juizado especial cível e juizados de pequenas causas, Alexandre Freitas Câmara sintetizou da seguinte forma: “A meu juízo, os Juizados de Pequenas Causas devem ser órgãos competentes para causas de pequeno valor econômico, como eram os Juizados regidos pela Lei n. 7.244/1984 (que eram competentes para causas cujo valor não ultrapassasse vinte salários mínimos). De outro lado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para causas cíveis de menor complexidade. Parece-me evidente que a menor complexidade de uma causa não tem ligação com seu valor. (...). Tudo recomendava, pois, que tivessem sido mantidos os Juizados de Pequenas Causas regidos pela Lei n. 7.244/1984 (talvez com um aumento de sua competência, dos vinte salários-mínimos de então para os quarenta atuais, ou mesmo para os sessenta salários-mínimos usados como teto da competência dos Juizados Especiais Cíveis federais) e, ao lado deles, tivessem sido criados os Juizados Especiais Cíveis, com competência para causas cíveis de qualquer valor que tivessem pequena complexidade jurídica. Assim, porém não preferiu o legislador. Optou-se pela revogação pura e

---

<sup>1</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos Cautelares e Especial. Ed. RT. 2. ed. p. 463.

simples da Lei n. 7.244/1984, criando-se um só órgão jurisdicional, chamado Juizado Especial Cível, com competência para causas cíveis de pequeno valor e de pequena complexidade. Isso faz com que os Juizados Especiais Cíveis, na forma como são regidos pela Lei n. 9.099/1995 seja, a rigor, não só Juizados Especiais Cíveis, mas também Juizados de Pequenas Causas”(Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica, p. 24-25).<sup>2</sup>

O Estado deve se preocupar em fornecer meios alternativos, menos formais, direcionados a atender às particularidades específicas das situações litigiosas.

Tendo como referência o modelo norte americano e prestigiando os princípios da celeridade processual e do livre acesso a justiça, vem a Constituição Federal prever a criação dos modernos Juizados Especiais Cíveis estaduais, e posteriormente através da Emenda Constitucional n. 22 adicionando a previsão da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Os Juizados Especiais visam apresentar ao jurisdicionado um caminho de solução de controvérsias mais rápido, desburocratizado, aproximando-se mais da realidade de diversos litígios existentes na sociedade.

A ideia de implantá-los surgiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos jurisdicionados, seja em razão das carências econômicas, seja por um receio reverencial inerente à sua condição humilde.

O legislador tentou oferecer uma justiça com atos mais simples, com a participação de conciliadores e diálogo entre os litigantes.

---

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimentos especiais do Código de Processo Civil Juizado Especiais. Vol. 2. Tomo II. Ed. Saraiva. p. 246.

“Note-se que o Juizado Especial é órgão da jurisdição estatal, constituindo verdadeira estrutura vinculada ao Poder Judiciário, por expressa determinação constitucional. Por isso, os agentes que ali atuam exercem jurisdição e são dotados de atribuição jurisdicional, podendo suas decisões gerar coisa julgada material.<sup>3</sup>”

O procedimento dos juizados depende de criação dentro da órbita da organização judiciária do Distrito Federal e de cada Estado, dessa forma, necessária a criação de Lei local para implemento da unidade jurisdicional, a Lei 9.099/95 marcou o prazo de seis meses a partir de sua vigência. Antes, a implantação dos juizados era facultativa, no entanto, atualmente é uma severa exigência constitucional.

“Os juizados especiais cíveis foram precedidos pelos juizados especiais de pequenas causas, disciplinados pela Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984 e estes, pelos precursores conselhos de conciliação e arbitramento do Rio Grande do Sul e juizados informais de conciliação, implantados no Estado de São Paulo no início dos anos 80”.<sup>4</sup>

Todo juizado é presidido por um juiz togado e conta com a ajuda de auxiliares parajurisdicionais da Justiça, que são os juízes leigos, árbitros e conciliadores, cujas funções a lei especifica. Há, também, os colégios recursais que são encarregados de julgar os recursos interpostos contra as sentenças dos juizados e compostos por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Com relação a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a Lei 9.099/1995 é omissa, no entanto, intuitivo que nas lacunas desta Lei, as

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 5. Ed. RT. 9.ed. p. 198

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. Ed. Malheiros. 5.ed. p. 770.

regras do Código serão aplicadas. Ressalte-se que isso é possível apenas com regras que não são contrárias aos princípios informativos que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.

## 2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios jurídicos têm por função integrar e harmonizar todo o sistema jurídico para orientar e verificar a carga normativa das regras jurídicas, permitindo amoldar as previsões legais acerca da dinâmica dos fatos. Os princípios atuam como alicerces do ordenamento jurídico.

A Constituição brasileira elenca princípios que regem o processo judiciário, no entanto, estes não estão em um só artigo, muitos podem ser encontrados no artigo 5º como o da igualdade (I), o do devido processo legal (LIV) e o do acesso à justiça (XXXV). Porém em outros artigos também podem ser encontrados; como o princípio da independência (art. 2º e art. 95), o da motivação e da publicidade (art. 93).

“Recomenda o art. 2º da Lei n. 9.099/95 que o processo do Juizado Especial deverá orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Esses princípios traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual. Sem compreendê-lo e sem guardar-lhes fidelidade, o aplicador do novo instrumento de pacificação social não estará habilitado a cumprir a missão que o legislador lhe confiou. É preciso perquirir, com mais vigor, o que a Lei n. 9.099/95 pretendeu transmitir no tocante à sua teleologia.”<sup>5</sup>

Além desses princípios explícitos, há outros princípios implícitos, tais como: da equidade, do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, além dos princípios

---

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais. Vol. III. Ed. Forense. 43.ed. p. 420.

processuais assegurados constitucionalmente.<sup>6</sup>

## 2.1 - Princípio da oralidade

A oralidade significa que o processo é predominantemente oral, embora seja necessária a documentação por escrito dos atos. De acordo com Humberto Theodoro Junior “O processo dominado pela oralidade funda-se, destarte, em alguns subprincípios como o do imediatismo, o da concentração, o da identidade física do juiz e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo a clássica lição de Chiovenda. É o conjunto desses critérios que, sendo adotados com prevalência sobre a pura manifestação escrita das partes e dos juízes, dá configuração ao processo oral.”<sup>7</sup>

O princípio da oralidade contribui para acelerar o ritmo do processo. Ademais, o magistrado terá um contato direto com os sujeitos do processo, com as provas e com os detalhes do conflito o que lhe permite adotar uma visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada.

“A lei dos Juizados Especiais busca preservar, certamente, ao menos duas dessas garantias correlatas: a irrecorribilidade das interlocutórias – já que não se preveem recursos para esse tipo de decisão (exceto, na esfera dos Juizados Federais, de decisões sobre medidas de urgência – art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001) – e a concentração – prevendo a lei prazos exíguos para a instrução do procedimento, quando não for possível realizar-se ela juntamente com a audiência preliminar de conciliação (art. 27, parágrafo único, da Lei 9.099/1995). Também, de forma menos enfática, busca a lei

---

<sup>6</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2002, p. 65.

<sup>7</sup> Op. Cit. p. 421.

preservar a garantia da identidade física do juiz, permitindo, no juizado especial estadual, que o juiz leigo, que haja presidido a instrução da causa, colabore com o juiz togado na elaboração da sentença, apresentando a este um “esboço” de julgamento, que poderá ser acolhido ou rejeitado, no todo ou em parte, pelo magistrado como sentença do caso específico (art. 40 da Lei 9.099/1995).”<sup>8</sup>

Além do princípio da oralidade, temos os demais princípios, os quais traduzem um procedimento sumaríssimo, onde a composição das causas haveria de dar-se livre da burocracia e dos rigores do procedimento ordinário.

A aplicação deste princípio fica clara em alguns artigos da Lei 9.099/1995, quais sejam os artigos 13, §§ 2º e 3º, 14, 17, 21, 28, entre outros, sendo certo que, quando não previsto expressamente, sua aplicação se depreende da análise do sistema dos Juizados Especiais como um todo.

## **2.2 - Princípio da simplicidade**

O procedimento deverá transcorrer de maneira singela, transparente, livre das formas desnecessárias, dentro do menor tempo possível, com o menor gasto para as partes.

“A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se

---

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 200.

dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional”.<sup>9</sup>

“O critério da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, ressaltado pela lei especial, valerá, em suma, “como constante advertência aos juízes em exercício no Juizado, para que se libertem do tradicional zelo pelas formas dos atos processuais e saibam cumprir com fidelidade a *mens* dessa nova ordem processual”.<sup>10</sup>

O juiz pode proceder livremente para a rápida e justa composição da lide, não podendo se afastar das garantias constitucionais do devido processo legal, respeitando os princípios previstos na Constituição, dentre eles, contraditório, ampla defesa, igualdade, preservando a segurança jurídica das partes.

Cássio Scarpinella Bueno ressalta que a parte final do art. 2º da Lei n. 9.099/1995 é digna de nota. “A atuação do Juizado deve ser voltada à resolução do conflito mesmo que por intermédio da conciliação ou da transação. Embora próximas, as duas figuras não se confundem, até porque elas residem em planos diversos, o material e o processual, respectivamente. É o que expõe Petrônio Calmon: ‘Transação é um acordo especial, celebrado mediante nítidas e concretas concessões de parte a parte. Um abandona em parte sua pretensão. Outro abandona parcialmente sua resistência. Trata-se de renúncia parcial ao direito material pretendido e da submissão parcial à pretensão restante. A existência de concessões recíprocas é a característica essencial da transação.’ (Fundamentos da mediação e da conciliação, p. 68). (...) entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se autocomporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 201.

<sup>10</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Cit. p. 422.

conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim”.<sup>11</sup>

No entanto, o que realmente importa ao direito processual é o estudo dos mecanismos utilizados para que ocorra a transação ou, no caso, a conciliação.

### **2.3 - Princípio da Informalidade**

Tal princípio está vinculado aos demais, e visa tornar o processo menos burocrático e mais rápido, tornando-o mais acessível.

“A informalidade é a ausência de formalismos e, menos que eles, de quaisquer formalidades, que não possam justificar a proteção de algum direito ou interesse mais relevante de qualquer das partes ou das garantias da regularidade e do desenvolvimento do processo.”<sup>12</sup>

### **2.4 - Princípio da economia processual**

Este princípio visa o menor gasto de dinheiro possível e, para isso necessária a diminuição dos atos processuais.

“Não se deve, no juizado especial, repetir ato, ainda que nulo, que tenha atingido sua finalidade, desde que obedecidas as garantias

---

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 249.

<sup>12</sup> Op. Cit. p. 248.

fundamentais outorgadas às partes. Outrossim, é preciso privilegiar a concentração dos atos processuais, empregando-se esforços para que o processo todo possa desenvolver-se em uma única audiência (art. 21 e 27 da Lei 9.099/1995), desde a fase de conciliação, passando-se pela sua instrução e imediato julgamento. Também nesse sentido, a prova pericial pode assumir conotações diferenciadas, resumindo-se a uma inspeção que pode ser realizada pessoalmente pelo juiz ou por pessoa de sua confiança, sobre a pessoa ou a coisa que interessarem à solução do litígio (art. 35, parágrafo único, da Lei 9.099/1995)".<sup>13</sup>

Com o princípio da economia processual busca-se mais eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

## **2.5 - Princípio da celeridade**

“A celeridade, por sua vez, deve também ser entendida no sentido mais amplo do princípio que, desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, passou a integrar expressamente o “modelo constitucional do direito processual civil”, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando que, por definição, as causas destinadas aos Juizados são mais simples que as demais, devem-se buscar condições de a tutela jurisdicional ser prestada o mais rapidamente possível. Celeridade, contudo, não significa, diante do que sustenta o parágrafo anterior, mera velocidade na prática dos mais diversos atos processuais. Também aqui a ideia nuclear é a de eficiência processual.”<sup>14</sup>

Buscando-se a celeridade no processo, a Lei dos Juizado Especiais Estaduais estipulou que o recurso contra sentença, será recebido apenas no

---

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 202.

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 249.

efeito devolutivo, em regra. Regra esta, que não foi incluída na Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que nestes há sempre interesse público envolvido.

### 3. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS - VISÃO GERAL

“O procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é nitidamente distinto do normal, previsto pelo Código Civil, visando, de um lado, atender aos critérios informativos do instituto (art. 2º da Lei 9.099/1995), e de outro fornecer mecanismos apropriados para a tutela dos interesses que se inserem na competência do órgão”.<sup>15</sup>

Os atos do processo são sempre realizados de maneira informal, sempre que possível, visto que os atos considerados essenciais devem ser registrados por escrito. Os atos podem ser gravados em meio idôneo, no entanto, serão inutilizados após o trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no artigo 13, § 3º, da Lei 9.099/1995.

Será declarada a nulidade de qualquer ato processual, apenas se este acarretar prejuízo para parte ou quando não sendo atingida a sua finalidade. “O princípio da instrumentalidade também possui ampla aplicação perante a Lei 9.099/1995, uma vez que a informalidade reinante nos Juizados determina que o ato somente poderá ser anulado quando não atingir o fim almejado (*pas de nullité sans grief*)”.<sup>16</sup>

Para facilitar o acesso à justiça, não há pagamento de custas, taxas ou despesas, em sede de primeiro grau de jurisdição. Apenas em caso de recurso é que haverá o pagamento de despesas processuais e, caso haja julgamento do recurso, haverá incidência de sucumbência, relativa às despesas com honorários advocatícios, visto que a interposição do recurso por um advogado é obrigatória.

---

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 211.

<sup>16</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 472.

Segundo Ricardo Cunha Chimenti: “Para o recurso, porém, qualquer que seja o valor da causa, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado, até porque não faria sentido aceitar-se que uma peça técnica (a sentença) fosse impugnada por um leigo. É imprescindível a intimação do recorrido para responder. A ausência das contra-razões, porém, não impede o prosseguimento do feito nem acarreta a presunção de veracidade das razões apresentadas pelo recorrente.”<sup>17</sup>

### **3.1 – Competência dos Juizados**

“Conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei dos Juizados Especiais Estaduais, a competência cível desses órgãos engloba a conciliação, o processamento e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendidas como tais as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, II, do CPC; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos. Além disso, também compete a estes Juizados Especiais promover a execução de seus próprios julgados, bem como de títulos executivos extrajudiciais no valor de até quarenta salários mínimos (art. 3º, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Ainda que possam se encaixar na descrição acima elaborada, não são de atribuição dos Juizados Especiais Cíveis ‘as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial’(art. 3º, § 2º, da Lei 9.099/1995)”.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Federais. Ed. Saraiva. 9.ed. p. 186.

<sup>18</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 204

As causas atribuídas aos juizados especiais cíveis estaduais não são excluídas da competência dos órgãos ordinários, cabendo ao autor escolher qual deles se adequa às suas necessidades. Trata-se de competência eletiva.

“A competência dos juizados especiais cíveis (e conseqüentemente admissibilidade do processo diferenciado que eles manipulam) é determinada segundo critérios objetivos relacionados com a matéria, com o valor e com as pessoas (...)”.<sup>19</sup>

Em razão da matéria, visto que o artigo 3º, da Lei n. 9.099/1995 determina que competem aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade, e em seus incisos há explicações acerca de quais seriam essas causas.

Com relação ao valor, os juizados têm a competência limitada ao equivalente a 40 salários mínimos. “A relação entre o pedido e os salários mínimos é aferida, para esse efeito, no momento da propositura da demanda, sem que tenham qualquer influência as elevações ulteriores do salário mínimo ou o crescimento do valor devido, em virtude de correção monetária e juros que se vencerem depois. O valor da causa é aferido pelo pedido e, sendo o caso, juros vencidos até então (porque eles se consideram incluídos, ainda que não pedidos: (CPC, art. 293 – supra, nn. 942 e 995)”.<sup>20</sup>

E, pelo critério pessoal, a lei exclui como partes de um processo em trâmite pelos juizados especiais cíveis, as pessoas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil, o preso e o incapaz. Estas não poderão ser nem autoras nem rés.

---

<sup>19</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Cit. p. 774.

<sup>20</sup> Op. Cit. p. 776.

### 3.2 – Partes do processo

A legitimação ativa está voltada, preferencialmente, às pessoas físicas. Está vedado, nos termos da Lei 9.099/1995, às pessoas jurídicas de direito público, incluindo-se as empresas públicas.

A Lei 12.126/2009 trouxe alteração para que as pessoas jurídicas, como as micro e pequenas empresas pudessem também ser partes autoras no processo, desde que comprovada esta qualidade em juízo. Esta lei aumentou o rol de legitimados, incluindo, também, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e das sociedades de crédito ao microempreendedor.

A Lei 9.099/ 1995 afirma que somente as pessoas capazes serão admitidas no polo ativo das ações em trâmite nos Juizados.

“Considera-se como capaz o maior de dezoito anos, que poderá agir perante o juizado especial, independentemente de assistência, em todos os atos do processo, inclusive para fins de conciliação (art. 8º, § 2º, Lei 9.099/1995). O maior de dezoito anos (obviamente, desde que não atingido por outra causa de incapacidade, absoluta ou relativa), segundo a Lei 9.099/1995, antecipando a previsão hoje generalizada pelo Código Civil, goza de capacidade processual plena (e também capacidade civil absoluta) perante os juizados, podendo atuar livremente no processo, bem como dispor, mesmo sem assistência, de seus direitos”.<sup>21</sup>

Não é admitida nenhuma modalidade de intervenção de terceiros em sede de Juizados, no entanto, não há objeção acerca da formação do litisconsórcio na modalidade facultativa ou necessária (art. 10).

---

<sup>21</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 210.

### 3. 3 - Da capacidade postulatória

“Nas ações de competência do Juizado, será facultada a propositura do pedido sem a assistência do advogado, nas causas de até 20 salários-mínimos. Ultrapassado o teto, o pedido deverá ser obrigatoriamente formulado com a presença de procurador judicial. É importante que o juiz não permita a participação da pessoa física sem o acompanhamento de advogado quando a parte adversa estiver acompanhada. Trata-se de garantia da isonomia processual.”<sup>22</sup>

Ademais, mesmo não havendo a obrigatoriedade nas causas até 20 salários-mínimos, a parte pode ser acompanhada de procurador judicial.

“Outrossim, poderá (e mesmo deverá) o juiz, considerando as circunstâncias da causa específica, o grau de complexidade da matéria e a situação particular das partes, recomendar (sem poder, evidentemente, obrigar) a assistência de um advogado (público ou particular), que terá a incumbência de melhor informá-las a respeito da defesa de seus interesses, bem como tratar de seus direitos adequadamente em juízo (art. 9º §2º, da Lei 9.099/1995).”<sup>23</sup>

No entanto, a representação por um advogado é obrigatória para a interposição de recurso, conforme já falado. E, com fulcro nos princípios da informalidade e da simplicidade, o mandato judicial para o advogado pode ser verbal.

---

<sup>22</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 471.

<sup>23</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Cit. p. 210/211.

### **3.4 - Juízes, conciliadores e juízes leigos**

A competência funcional é atribuída à três figuras, quais sejam, o juiz togado, o juiz leigo e, os conciliadores.

Em seu art. 5º, a Lei 9.099/1995 dispõe que o magistrado possui liberdade para dirigir o processo, podendo determinar a produção de provas, apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. O magistrado adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa.

O art. 7º da mesma lei, esclarece quem são os conciliadores e os juízes leigos. “São auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos entre advogados com mais de cinco anos de experiência”, e em seu parágrafo esclarece, que “os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

### **3.5 - A petição inicial**

O processo tem início com a apresentação do pedido, que pode ser escrito ou oral, devendo conter o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos; o objeto e seu valor. Tudo isso de forma clara e acessível. Devendo a parte autora instruir seu pedido com os documentos que entender necessários.

“A formulação do pedido não foge da estrutura delineada pelo art. 282 do CPC. O art. 14 determina que o pedido deverá ser formulado de modo claro e simples, com exposição da causa de pedir e do pedido, qualificação

das partes e a indicação do valor perseguido em juízo. O valor assumirá importância para definir a própria competência do Juizado Especial.”<sup>24</sup>

### **3.6 - Da citação e intimação**

O réu será citado para a sessão de conciliação, não se admitindo citação por edital, sendo a regra a citação por correio, com aviso de recebimento. Em casos de réu pessoa jurídica, bastará que o comprovante seja entregue ao responsável pela recepção, devendo, apenas, identificar-se. Ademais, em situações excepcionais é admitida a citação por oficial de justiça. As intimações serão da mesma forma que a prevista para a citação.

### **3.7 – Manifestação do réu**

“A contestação englobará todas as possíveis formas de manifestação do réu no procedimento sumaríssimo, exceto quando for arguida exceção de suspeição ou impedimento, as quais serão formalizadas em peças autônomas. A exceção de incompetência será formulada como preliminar de contestação.”<sup>25</sup>

De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil: “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Em contrapartida, o art. 20 da Lei 9.099/1995 estabelece que “não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e

---

<sup>24</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 472.

<sup>25</sup> Op. Cit. 473.

juízo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

Dessa forma, nota-se que a Lei 9.099/1995 inovou quanto ao instituto da revelia, já que nela caracterizou o revel como aquele que não comparece às audiências.

A jurisprudência majoritária afirma que se o réu apresentar contestação, mas não comparecer à audiência, será considerado revel, no e não supre(?), de forma que se prescinde do comparecimento às audiências, não bastando apenas a contestação. Entretanto, a jurisprudência também se mostra preocupada com realidade fática, visto que mesmo ausente em audiência, permite que o réu revel apresente contestação.

### **3.8 - Da audiência de conciliação e de instrução**

De acordo com o artigo 20 da Lei 9.099/1995, caso o réu não compareça à audiência de conciliação ou mesmo à audiência de instrução e julgamento, sem se justificar, os fatos alegados pelo autor serão considerados verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Assim, a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, isso porque, as provas juntadas aos autos podem modificar o entendimento do juiz.

Se o réu comparecer à audiência de conciliação, será esclarecida às partes a vantagem de uma conciliação.

“A conciliação poderá ser conduzida por magistrado, por juiz leigo ou, ainda, por conciliador sob orientação do primeiro. Se a conciliação for obtida,

ela será reduzida a escrito e homologada pelo magistrado. A sentença respectiva constitui título executivo”.<sup>26</sup>

“É possível que as partes optem pelo juízo arbitral, na hipótese de insucesso da conciliação, para o qual será nomeado um árbitro, dentre os juízes leigos da circunscrição territorial”.<sup>27</sup>

Caso não haja acordo, o processo segue seu curso normalmente, ou com a prolação da sentença, quando o juiz entender que o processo está devidamente maduro para o julgamento ou, poderá designar audiência de instrução e julgamento. A audiência poderá ser imediatamente após a conciliação, ou será dado prazo ao réu para a apresentação de defesa.

A audiência de instrução e julgamento tem por objetivo a colheita de provas oral e ao proferimento de sentença.

Todos os incidentes ocorridos em audiência e que interfiram em seu andamento deverão ser imediatamente decididos ou, outras questões serão analisadas na sentença. Não cabe recurso das decisões proferidas em audiência, o que se verá adiante.

A audiência de instrução será conduzida apenas pelo juiz leigo ou pelo juiz togado, e não pelo conciliador.

### **3.9 – Provas**

---

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 252.

<sup>27</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 473.

“Será admitida a produção de todas as provas lícitas: documental, testemunhal e técnica. Aplica-se a regra do art. 332 do CPC. Não há necessidade de especificação prévia, em vista da concentração dos atos processuais e o juiz poderá desconsiderar todas aquelas que forem impertinentes. A oitiva de até 3 (três) testemunhas dependerá de depósito prévio do rol, em até 5 dias, quando a intimação for requerida pela parte. Os depoimentos não serão obrigatoriamente transcritos; todavia, aconselha-se a gravação digital ou magnética (art. 36). A prova pericial não será produzida no Juizado nos moldes do art. 421 do CPC, e sua necessidade gerará a resolução do procedimento, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/1995. Por outro lado, é possível a produção de prova documental, com juntada de laudo pré-constituído, ou mesmo a oitiva de expert que possa elucidar pontos relevantes sobre o objeto litigioso”.<sup>28</sup>

A prova oral será reduzida a escrito, de acordo com o art. 36, podendo ser auxiliado por meio tecnológicos.

### **3.10 - Da sentença**

Com o fim da instrução, o magistrado, ou o juiz leigo proferirá a sentença, devendo mencionar os elementos de convicção, fazendo referência aos depoimentos prestados em audiência, com breve resumo dos fatos relevantes, dispensado o relatório.

“O Juizado Especial é competente não só para reconhecer o direito aplicável à hipótese, proferindo a sentença cabível e permitindo, (...), seu reexame, mas também para a prática de atos com a finalidade de satisfazê-lo

---

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 473.

ou, ainda, satisfazer o direito reconhecido como existente em “título executivo extrajudicial”. É o que decorre do art. 98, I, da Constituição Federal, e do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual: ‘compete ao Juizado Especial promover a execução: I – dos seus julgados; II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei’.”<sup>29</sup>

### **3.11 – Da execução da sentença**

De acordo com o inciso IV do art. 52 da lei 9099/95 “Não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”.

Com relação ao termo inicial para contagem do prazo de 15 dias para fins da incidência da multa de 10%, prevista no artigo 475 – J do Código de Processo Civil, o STJ passou a adotar o entendimento de que a contagem se inicia com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, e não o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Embora haja esse entendimento no âmbito do STJ, o termo inicial para contagem do prazo, em sede de Juizados Especiais Cíveis Estaduais, é o trânsito em julgado da decisão, por se tratar de órgão especial, com regras e princípios específicos.

Ademais, esse é o entendimento do FONAJE, o qual no Enunciado 105 afirma que “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%”.

---

<sup>29</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 265/266.

A defesa do executado está prevista no artigo 52, IX, da Lei 9.099/1995, de maneira taxativa:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Outrossim, o enunciado 117 do FONAJE estabelece a obrigatoriedade da segurança do juízo para a oposição dos embargos, “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de títulos judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”.

#### 4. DO SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Há uma grande diferença entre o sistema recursal do Juizado Especial e do sistema do Código de Processo Civil.

A Lei 9.099/1995 também prevê juízo recursal, que será formado por colegiado interno ao juizado, composto por três juízes togados de primeiro grau. Esse colegiado não pode ser apontado como um órgão de segundo grau de jurisdição, visto que os três juízes que o compõe são juízes de primeiro grau, ou seja, do mesmo grau de jurisdição em que está o magistrado que proferiu a sentença. No entanto, apesar de não se tratar de um órgão de segundo grau, estes magistrados exercem o poder de revisão, constituindo, assim, uma instância recursal.

No sistema do Juizado Especial estão previstos basicamente três recursos: o recurso inominado (art. 41), os embargos de declaração (art. 48) e o recurso extraordinário.

“(...). O recurso admissível no processo dos juizados cíveis terá, em tese, somente efeito devolutivo (art. 43). Para interpô-lo ou responder a ele é sempre indispensável o patrocínio técnico, que para o primeiro grau de jurisdição a lei dispensa às causas com valor abaixo de vinte salários mínimos (art. 9º – supra, n, 1.308). Também a gratuidade absoluta cessa com a interposição do recurso, o qual é sujeito a preparo (art. 42, §1º), ressalvados os sujeitos dispensados do ônus de preparar (art. 27 – supra, nn. 738 ss. E 734 ss.).”<sup>30</sup>

De acordo com o artigo 45 da Lei, o julgamento da Turma Recursal será precedido pela intimação das partes. O acórdão não dependerá de publicação

---

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Cit. p. 809.

como ocorre nos Tribunais ordinários. Haverá apenas uma ata, que constará, de forma, sucinta, a fundamentação e a parte dispositiva, dispensando-se o relatório.

#### 4.1 - Do recurso inominado

Das sentenças do juiz togado que põe fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito, caberá recurso inominado.

“O recurso inominado equivale à apelação e será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão. O prazo começará a fluir da efetiva ciência do ato, e não da intimação, sendo necessária a formulação de petição com exposição das razões e com pedido de reforma. Após a interposição, fluirá o prazo de 48 horas para o preparo, que independerá de intimação. A ausência do preparo gera deserção (art. 42, § 1º). Formalizado o preparo e observada a regularidade da peça, o recorrido será intimado para oferecer sua resposta, no prazo de 10 dias. O recurso é dotado apenas no efeito devolutivo, contudo o juízo *a quo* poderá atribuir o efeito suspensivo, desde que demonstrada a sua necessidade (art. 43).”<sup>31</sup>

Com relação ao recurso adesivo, o entendimento predominante é de que não é cabível em sede de Juizados Especiais. De acordo com o Enunciado n. 88 do FONAJE: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”.

O recurso adesivo é previsto no artigo 500 do Código de Processo Civil:

---

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 475.

“Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

- I- será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II- será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III- não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único: Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior”.

Este recurso não é previsto pela Lei 9.099/1995, por isso alguns doutrinadores não aceitam tal instituto em sede de Juizado Especial Cível, no entanto, afirma Joel Dias Figueira Junior que: “(...)a adotar semelhante posição, vedando a possibilidade da parte recorrer adesivamente, estaríamos retirando dela o direito de livre exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal por meio de lei ordinária (no caso, a Lei 9.099/1995), sob o argumento de dar prevalência à celeridade processual. Idêntica solução subtrairia à parte instrumento deveras importante, restando ela impossibilitada de fazer valer os seus direitos constitucionalmente garantidos, em prol da celeridade processual estabelecida por lei hierarquicamente inferior”.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias.Op. Cit. p. 289

## **4.2 - Dos embargos de declaração**

Os embargos de declaração são cabíveis contra omissão, obscuridade, contradição ou dúvida em relação à sentença ou ao acórdão proferido pela Turma Recursal. Importante lembrar, que a oposição dos embargos suspende o prazo recursal, diferentemente do Código de Processo Civil, que prevê a interrupção deste prazo. No entanto, tendo em vista que a Lei 9.099/1995 foi silente com relação à fluência do prazo recursal na oposição de embargos declaratórios em face de acórdão da Turma Recursal, o Código de Processo Civil, é utilizado, subsidiariamente, para determinar que neste caso, o prazo recursal se interrompe.

O artigo 49 da Lei 9.099/1995 prevê a oposição dos embargos de forma verbal, caso decisão ocorrida em audiência.

Caso ocorram erros materiais, o juiz poderá corrigi-los informalmente, de ofício ou a requerimento da parte.

## **4.3 - Do recurso extraordinário**

Do acórdão a ser proferido pela Turma Recursal cabe recurso extraordinário, desde que presentes os requisitos impostos na Constituição Federal, em seu artigo 102, III. No entanto, a necessidade de repercussão geral e prequestionamento estreitam o acesso ao STF.

A Constituição não exige que a decisão recorrida seja proferida por um tribunal, é necessário, apenas que tenha sido proferida por última instância, daí o cabimento de recurso extraordinário das decisões da Turma Recursal.

Ademais, esse entendimento está pacificado no STF, havendo a súmula n. 640, cujo enunciado é o seguinte: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal”.

Não cabe recurso especial, nesse sentido é a Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

O não cabimento do Recurso Especial em sede de Juizado Especial Cível, de acordo com Ricardo Cunha Chimenti, ocorre visto que: “ao STJ, (...), compete julgar em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais especificados no inciso III do art. 105 da CF (Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios). E as Turmas Recursais dos Juizados Especiais não estão entre os Tribunais especificados no mencionado inciso III, razão por que tal recurso não tem sido admitido.”<sup>33</sup>

#### **4.4 – Do agravo**

Como o sistema recursal brasileiro também se norteia pelo princípio da congruência, que preconiza quão pertinente deve ser a relação entre o tipo de decisão e o recurso específico previamente estabelecido em lei, verifica-se que a Lei 9.099/1995 previu apenas os recursos acima explicitados, mantendo-se silente com relação ao agravo.

O agravo está previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil: “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Conforme se extrai do artigo acima transcrito, o agravo, via de regra, é cabível contra decisões interlocutórias suscetíveis de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, assim como nos casos em que o juízo a quo não admite a interposição de apelação, ou ainda quando o recurso for relativo aos efeitos em que a apelação é recebida. O objetivo do Agravo de Instrumento é provocar o Tribunal Competente a analisar a decisão proferida pelo Juiz a quo e suspender os efeitos da decisão proferida em primeira instância.

Entretanto, tendo em vista os princípios da celeridade e da concentração, uma parte da doutrina afirma que as decisões interlocutórias são irrecorríveis, podendo ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença, portanto, incabível o recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, Antônio Mário da Costa Figliolia afirma que: “A adoção de um único recurso voltado apenas contra a sentença, hipoteticamente em prol da celeridade e da informalidade fez surgir um problema grave: nem todas as decisões proferidas no Sistema Especial são sentenças e não só da sentença surge lesividade para parte. Em sendo assim, a falta de previsão de recurso acaba por deixar a parte, literalmente, de “mãos amarradas”. A decisão que não é sentença, mas que tem potencial para provocar lesão imediata à parte, permaneceria intacta, porque a lei não previu recurso.”<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Cit. p. 234.

<sup>34</sup> FIGLIOLIA, Antônio Mário de Castro. Juizados Especiais Cíveis. Ed. Elsevier. p. 200.

Importante esclarecer que para os doutrinadores que afirmam ser irrecurável a decisão interlocutória, não há preclusão destas decisões, as quais podem ser discutidas no recurso interposto em face da sentença.

É possível entender o motivo pelo qual o legislador não previu o recurso de agravo, já que este, visando a concentração dos atos, bem como a celeridade do processo, determinou que a solução de todos os incidentes se daria no curso da audiência ou em sentença. Ademais, com a prática forense verificamos que os agravos de instrumentos atrasam o curso regular do processo, o que não se justificaria num procedimento simplificado como o dos Juizados Especiais Cíveis.

O Enunciado 10 do 1º Colégio Recursal de Pernambuco prescreve o seguinte:

**“Das decisões proferidas pelo Juizado Especial, somente são cabíveis os recursos previstos nos arts. 41 e 48 da Lei nº 9.099/95 (recurso inominado e embargos de declaração), não se admitindo o recurso de agravo, instrumentalizado ou retido”.**

Neste sentido, seguem algumas decisões:

JUIZADOS ESPECIAIS – PROCESSUAL CIVIL – NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. **O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual.**2. Recurso não conhecido. Órgão: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E

Criminais Do Df, Processo: Diversos do Juizado Especial 20060610013393DVJ, Recorrente: Patrícia Marques Rebouças Galvão, Recorrido: Juízo de Direito do 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL e 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRADINHO, Relatora: Juíza GISELLE ROCHA RAPOSO, acórdão: 454.470.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PROCESSAMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.1) **Ausência de previsão legal para seu processamento nos Juizados Especiais. (Lei 9.09/95 e art. 4º da Lei 12.153/09).**2) **Não há como convolar tal recurso em Reclamação, vez que interposto fora regimental de 05 (cinco) dias.** O próprio agravante aduz a intempestividade do recurso tendo em vista que fora interposto dentro do prazo decenal.3) Recurso não conhecido. Sem custas e honorários em razão da ausência de recorrente vencido, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Órgão: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Cíveis E Criminais Do DF, Processo nº: Diversos do Juizado Especial 20100111599342DVJ, Recorrente: Ilton Ferreira Dos Santos, Recorrido: Juízo De Direito Do Primeiro Juizado Especial De Fazenda Pública Do Distrito Federal, Relatora: Juíza Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, acórdão: 452.071”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA no âmbito de JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. incompetência do tribunal para julgamento do recurso. **O Tribunal de Justiça, de acordo com a Lei n. 9.099/95, não possui competência para a apreciação de recursos dirigidos contra decisões prolatadas em processos que tramitam perante os Juizados Especiais.** Negado seguimento. Agravo de Instrumento, Segunda Câmara Especial Cível, Nº 70039571559, Comarca de Marau, Agravante: Banco do Brasil S/A Agravado: NERI TRENTIN”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECONHECE A TOTALIDADE DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NO SISTEMA DOS JUIZADOS

ESPECIAIS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 71004640181, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 30/09/2013).”

Apesar de todas as justificativas acima explanadas acerca do não cabimento do recurso de agravo em sede dos juizados especiais, há doutrinadores que defendem sua admissibilidade, nesse sentido, encontramos Humberto Theodoro Junior, nos seguintes termos: “A propósito das decisões interlocutórias, a Lei 9.099/95 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso interposto ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e a de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil.”<sup>35</sup>

Joel Dias Figueira Junior preconiza o seguinte: “A irrecorribilidade das decisões, na qualidade de um dos subprincípios integrantes da oralidade, tem como regra geral o escopo de atingir apenas as decisões interlocutórias (não se aplica às sentenças, em atenção a outro princípio: o do duplo grau de jurisdição), para evitar a paralisação dos atos, mesmo que parcial, ou ainda, para evitar qualquer tumulto que possa prejudicar o bom e rápido andamento do processo. Mas essa orientação não pode ser recepcionada em termos absolutos, inclusive nestes Juizados Especiais, porquanto o princípio em questão pressupõe a conclusão dos trabalhos num único ato e momento, qual seja a audiência de conciliação, instrução e julgamento iniciada e concluída no mesmo dia. Destarte, o subprincípio da oralidade “(...) representa a

---

<sup>35</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Cit. p. 488.

impossibilidade de usar, para as decisões proferidas no curso do processo (precisamente, durante a instrução oral), de um recurso que paralise o mesmo, ou seja, para que este princípio seja levado a efeito, não se pode apelar das interlocutórias (v. arts. 162, §2º, e 522)...<sup>36</sup>, valendo essa regra, fundamentalmente, para as decisões proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral, como corolário da própria concentração dos atos. Em outras palavras, as decisões interlocutórias de mérito (liminares acautelatórias ou antecipatórias de tutela genérica ou específica) não ficam imunes ao controle do duplo grau de jurisdição, impugnáveis por meio de recurso de agravo, sempre na modalidade instrumental em face da urgência da medida pleiteada em razão do direito acerca do qual repousa a lide pendente."<sup>37</sup>

E ainda, mais um brilhante doutrinador, neste mesmo sentido: “Em síntese, as decisões interlocutórias proferidas nos processos dos Juizados Especiais não precluem e podem ser objeto de questionamento no Recurso Inominado. E o Agravo de Instrumento somente deve ter seguimento caso esteja evidenciado que a decisão atacada pode causar dano irreparável ou de difícil reparação.”<sup>38</sup>

Aliás, cumpre salientar que o Enunciado nº 02 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo, assim entendeu, conforme transcrição que segue:

**2. "É ADMISSÍVEL, NO CASO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO, O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL" (aprovada por votação unânime)**

---

<sup>36</sup> ARRUDA ALVIM citado em TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ed. RT. p. 292

<sup>37</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. p. 292.

<sup>38</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. Op. Cit. p. 225.

Ademais, insta salientar que no âmbito dos Juizados Federais é admitido o recurso de agravo de instrumento contra decisão pertinente ao pedido de medida cautelar. No entanto, com relação aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais predomina o entendimento de que não é cabível o recurso de agravo de instrumento.

#### **4.4.1 - Da competência para o julgamento do agravo de instrumento**

Inicialmente, é necessário transcrever os dispositivos reguladores do procedimento do recurso de agravo de instrumento, tais como o artigo 524 do Código de Processo Civil:

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido **diretamente ao tribunal competente**, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Dessa forma, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento deve ser proposto diretamente ao tribunal competente, que nos casos de juizado especial cível é o Colégio Recursal do estado no qual fora proposta a ação.

Nesse sentido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**COMPETÊNCIA - Agravo de Instrumento - Impugnação**

**- Excesso de execução - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Demanda que tramitou sob o rito do Juizado Especial Cível - Competência exclusiva do Colégio Recursal - Remessa determinada - Recurso não conhecido (Agravo de instrumento Nº 990102154572, Relator: Spencer Almeida Ferreira, julgado em 15/09/2010)**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta acerca do tema no mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.** Atacando o agravo de instrumento em exame, decisão proferida em sede de execução de sentença processada no âmbito do Juizado Especial Cível, é inafastável a incompetência desta Corte para apreciação e julgamento do presente recurso. **DECLINADA A COMPETÊNCIA.** (Agravo de Instrumento Nº 70015073653, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/04/2006).

É pacífico o entendimento de que somente o Colégio Recursal possui competência para julgar causas originárias do Juizado Especial Cível.

#### **4.4.2 – Do juízo de admissibilidade do agravo de instrumento**

Atualmente há discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, no entanto, por omissão e por regras de interpretação, tal recurso é regulado pelas normas previstas no Código de Processo Civil em seus artigos 524, 525 e 527.

O agravo de instrumento, que é aceito apenas por parte da doutrina, é a única modalidade aceita no âmbito do Juizado Especial Cível, não sendo cabível o agravo retido, mesmo porque as decisões interlocutórias não precluem, podendo ser discutidas em sede de Recurso Inominado.

## 5. DO MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança ganhou um grande destaque em sede de Juizados Especiais, sendo utilizado contra ato judicial, como reação ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias.

Para Cássio Scarpinella Bueno não há espaço para o mandado de segurança no modelo adota pelo Juizado: “Não há como a lei, legitimamente, negar a pertinência do recurso, e o reexame das mais variadas decisões ser realizado por outra técnica. Isso é mal usar o mandado de segurança, apequenando a sua fonte constitucional e o papel reservado para ele na história e na evolução do próprio direito processual civil brasileiro. O mandado de segurança contra ato judicial e o seu papel de sucedâneo recursal devem ser reservados para as situações de estrangulamento do sistema recursal, em que as garantias constitucionais do direito processual civil encontrem-se em xeque. Correto, nesse sentido, é o entendimento que já teve oportunidade de prevalecer no Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 576.847/BA, rel. Min. Eros Grau, j.un. 23.6.09, DJe 7.8.2009. O que não pode ocorrer – embora seja o que, de fato, vem ocorrendo – é que o mandado de segurança contra ato judicial acabe funcionando como verdadeira contrapartida ao recurso não previsto (porque legitimamente não admitido) por aquele microssistema.”<sup>39</sup>

Assim, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847/BA, o qual reconheceu a repercussão geral encontra-se nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL.  
RECERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO

---

<sup>39</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p. 279.

DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.

2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.

3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Todavia, para os doutrinadores que entendem o cabimento do Mandado de Segurança, será competente para o julgamento deste remédio constitucional, a respectiva Turma Recursal, conforme segue:

Mandado de segurança. Competência. FONAJE 62: “Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais”.

E, ainda:

“MS. Competência. O órgão competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato coator dos juizados especiais é o Colégio Recursal e não os tribunais estaduais (Enunciado 19 dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, DJE-RJ 18.12.1995).”<sup>40</sup>

Já o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admite a interposição de agravo, mas não o Mandado de Segurança, quando se admite o agravo, o Mandado de Segurança é incabível, por força do art. 5º, II, da LMS, conforme a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA • Impetração contra ato da MM. Juiz do Juizado Especial Cível- Ato combatido que constitui decisão interlocutória, da qual caberia a interposição de agravo de instrumento, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo - Entendimento consolidado acerca do cabimento do agravo (Enunciado 2 do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital) - Não cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09) - Mandado de segurança não conhecido. (Mandado de Segurança n. 0000024-43.2013.8.26.9000, Juíza Relatora Juliana Guelfi).

---

<sup>40</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Ed. RT. 11.ed. p.1626.

## 6. BREVE RELATO SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DOS JUIZADOS

Após a instituição do Juizado Especial Cível Estadual pela Lei 9.099/1995, instituiu-se o Juizado Especial Federal pela Lei 10.259 de 16 de julho de 2001.

Em seu artigo 1º a lei se limitou apenas a explicitar as normas peculiares aos juizados federais e ao seu processo, visto que estes são regidos subsidiariamente, na medida do que for compatível, com o disposto na lei n. 9.099/95.

“Como *leges speciales* em relação ao que dispõe essa lei de caráter mais amplo e geral, tais normas peculiares só se aplicam aos juizados federais, propagando-se aos estaduais somente nos casos em que o imponha a analogia, havendo fortes razões sistemáticas para tanto. No mais, o que se diz com relação às disposições contidas na Lei dos Juizados Especiais (lei n. 9.099, de 26.9.95) aplica-se indistintamente a todos os juizados.”<sup>41</sup>

“Por último foram criados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de acordo com o texto da recente Lei 12.153/2009, os quais serão instituídos para o julgamento das causas da Fazenda Pública. Estes Juizados serão estruturados pela União, Estados e pelo Distrito Federal para o julgamento e execução das causas sob suas respectivas competências. Sem dúvida, a iniciativa é louvável pela simplificação do procedimento, especialmente em vista do jurisdicionado que não dependerá da expedição de precatório para o cumprimento das decisões oriundas deste Juizado.”<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Cit. p. 771.

<sup>42</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Cit. p. 465.

## CONCLUSÃO

Os juizados especiais cíveis são incumbidos de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, como visto, têm sede na Constituição da República, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, cumprem a missão de abrir as portas do Poder Judiciário às pessoas mais carentes, atendendo a uma demanda reprimida, mediante a oferta de um processo rápido, econômico e simples.

Um grande problema encontrado nos juizados especiais cíveis é que não há uniformização da jurisprudência, havendo divergência com cabimento do agravo de instrumento, inclusive dentro do mesmo Estado.

Conforme já explicitado, a Lei dos juizados especiais cíveis não previu o agravo como um recurso cabível, dessa forma, há quem entenda que as decisões interlocutórias não precluem, podendo ser discutidas no recurso inominado interposto.

Importante destacar que o rito dos juizados é uma opção do autor, não há obrigatoriedade, dessa forma, presume-se que quando do ingresso da ação pelo rito sumaríssimo, o autor saiba de suas peculiaridades.

O não cabimento do recurso de agravo se justifica visto que há diversos despachos do juiz de cunho decisório, o que poderia acarretar na paralisação da ação, enquanto não julgado o recurso, que é o que ocorre com os ritos ordinário e sumário.

Entretanto, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Constituição Federal, entendo ser cabível o recurso de agravo de instrumento para evitar prejuízos. De nada adiantaria, a criação de um rito

mais eficiente, mais célere, se as decisões não fossem justas, mesmo porque é alta a possibilidade de erro do juiz, sendo o agravo de instrumento a forma mais justa de se reformar as incorreções das decisões interlocutórias.

Ademais, o que se verifica, na prática, é que os Juizados Especiais Cíveis estão carentes de diversos aprimoramentos, que deverão ser esculpidos pela doutrina e jurisprudência.

Este aprimoramento é verificado em leis posteriores à Lei 9.099/1995, como por exemplo, com a criação da Lei 10.259/2001, Lei dos Juizados Especiais Federais, a qual prevê o cabimento de recurso, caso seja deferida medidas cautelares, com o intuito de se evitar danos de difícil reparação. Da mesma forma prevê a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei. 12.153/2009.

Assim, para atender as necessidades da população a jurisprudência vem se modificando, sem preterir os princípios primordiais da Lei 9.099/1995.

Outrossim, havendo a previsão de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, não deve o Mandado de Segurança ser utilizado como sucedâneo recursal, tal remédio constitucional é de grande importância, não devendo ser utilizado como substituto de recurso previsto em lei.

“Houve, todavia uma tolerância excessiva da jurisprudência, que fez com que o uso do mandado de segurança contra ato judicial perdesse sua característica de absoluta excepcionalidade (...).”<sup>43</sup>

Todavia deve o julgador observar se estão presentes na situação concreta, os requisitos de natureza constitucional e, caso o sistema da lei

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3.ed. Revista dos Tribunais. p. 283.

ordinária, não oferecer solução eficaz, o mandado de segurança poderá ser utilizado para impugnar ato judicial. Entende-se que havendo ainda recurso em face da decisão, ainda não há o direito líquido e certo a ser tutelado pelo Mandado de Segurança.

## BIBLIOGRAFIA

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimentos especiais do Código de Processo Civil Juizado Especiais. Vol. 2. Tomo II. Ed. Saraiva.

CALMOM DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao CPC. Editora forense. Vol. III.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 3. Ed. Malheiros. 5.ed.

\_\_\_\_\_. Fundamentos do Processo Civil moderno. 2.ed. Editora Revista dos Tribunais.

FIGLIOLIA, Antônio Mário de Castro. Juizados Especiais Cíveis. Ed. Elsevier.

LACERDA, Galeno. Comentários ao CPC. Editora Forense. Vol. VIII.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Vol. 5. Ed. RT. 9.ed.

MEDINA, José Miguel Garcia; DE ARAÚJO, Fábio Caldas; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos Cautelares e Especial. Ed. RT. 2. ed.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança e ação popular. 6.ed. Editora Revista dos Tribunais.

NEGRÃO, Theotônio; F. GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40. ed. Saraiva.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. Ed. RT. 11.ed.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. Ed. RT.

PALHARINI JUNIOR, Sidney. Mestrado em Direito. Impugnações às decisões nos Juizados Especiais Cíveis. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2003.

SOARES, Nildomar da Silveira. Juizado Especial Cível. A justiça da era moderna. 3.ed. Ed. LTR.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol I. 39.ed. Editora Forense.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito Processual Civil. Procedimentos Especiais. Vol. III. 43.ed. Editora Forense.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ed. RT.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3.ed. Editora Revista dos Tribunais.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Vol 1. 12.ed. Ed. Revista dos Tribunais.

WALD, Arnoldo. O mandado de segurança na prática judiciária. Editora Forense.

[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)